



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600079-65.2024.6.21.0172 - Recurso Eleitoral (Classe 11548)

Procedência: 93ª ZONA ELEITORAL DE VENÂNCIO AIRES/RS

Recorrente: JARBAS DANIEL DA ROSA

Recorrido: MACIEL MARASCA

Relator: DES. FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA

**P A R E C E R**

**RECURSO ELEITORAL. PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA. PROGRAMA ELEITORAL GRATUITO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE INFORMAÇÃO SABIDAMENTE INVERÍDICA OU DIFAMATÓRIA. PREVALECIMENTO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. ART. 58 DA LEI Nº 9.504/1997. DIREITO DE RESPOSTA NÃO CONFIGURADO. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO**

**I – RELATÓRIO.**

Trata-se de recurso eleitoral interposto por DANIEL DA ROSA contra sentença proferida pelo Juízo da 93ª Zona Eleitoral, a qual julgou **improcedente** pedido de direito de resposta formulado em desfavor de MACIEL MARASCA, tendo em vista que não foram divulgados fatos sabidamente inverídicos em propaganda eleitoral gratuita no rádio pelo representado. (ID 45748464)

Irresignado, em suas razões, o *Recorrente* argumenta que em sabatina



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

promovida pelo “Duda News”, referiu “que não é possível dizer se houve corrupção no seu governo. Em outras palavras, o representante expressa que diante da quantidade de funcionários do executivo municipal, não é factível monitorar todos servidores públicos e seus atos. Aduz, ainda, que eventual corrupção no seu governo não lhe tornará corrupto - isso porque não coaduna com irregularidade”. Alega que o recorrido, com evidente malícia, com o intuito de difamá-lo, tem suprimido trechos de sua fala nessa entrevista (“isso quer dizer que eu sou um corrupto? Que ele é um corrupto? Não. Porque tem muitas coisas, um Governo Federal é um negócio gigante, gigante [...]”), de modo a fazer parecer que ele afirma, peremptoriamente, que houve corrupção no seu governo e que coaduna com eventual corrupção ocorrida no governo federal na época contemporânea ao seu mandato. Com isso, requer o provimento do recurso para que seja deferido o direito de resposta e a determinação de proibição de nova divulgação da propaganda objeto da demanda. (ID 45748472)

Com contrarrazões (ID 45748579), os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

## II – FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão ao *Recorrente*. Vejamos.

Deve-se assentar, inicialmente, que se encontra inculpada no artigo 38 da Resolução TSE nº 23.610/2019 norma principiológica pela qual a “atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático.”

Firmado isso, temos que, para a concessão de *direito de resposta*, a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

publicação veiculada necessariamente deve veicular fato sabidamente inverídico ou errôneo, sendo que cada “caso deverá ser analisado em concreto.”<sup>1</sup>

Ademais, a mensagem, para ser qualificada como sabidamente inverídica, deve conter inverdade flagrante que não apresente controvérsias, ou seja, é necessário que a inverdade seja manifesta e não admita, sequer, o debate político.

No caso em tela, verifica-se que as falas do recorrido não se enquadram na hipótese de fatos sabidamente inverídicos.

O recorrente afirma que falou na sabatina do programa de rádio o que segue:

Eu, quero te dizer Dudu, eu conheço o Lula, e conheço também políticos que operam por dinheiro, e conheço políticos que operam... e não vou dizer que não, claro que houve corrupção no governo Lula, isso é uma coisa impossível da gente negar. Assim como talvez tenha havido corrupção no meu governo. Mas isso quer dizer que eu sou um corrupto? Que ele é um corrupto? Não. Porque tem muitas coisas, um Governo Federal é um negócio gigante, gigante, então é evidente que houve corrupção na Petrobrás, mas isso é culpa do Lula? Que que ele foi objetivamente apontado? Então, eu, na verdade não, eu acho o seguinte. Eu saí do PT por opção minha [...]

Alega que o recorrido suprimiu partes dessa entrevista no programa de propaganda eleitoral gratuita no rádio, dando a entender que ele teria afirmado, peremptoriamente, que houve corrupção no seu governo e que coaduna com eventual corrupção ocorrida no governo federal na época contemporânea ao seu mandato. Vejamos a publicação feita pelo recorrido:

Preste atenção. Tarcísio admite: “eu conheço o Lula, e conheço também políticos que operam por dinheiro, e conheço políticos que operam... e não

<sup>1</sup> CONEGLIAN, Olivar. **Propaganda Eleitoral**. 9ª ed. Curitiba: Ed. Juruá, 2008. pág. 269.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

vou dizer que não, claro que houve corrupção no governo Lula, isso é uma coisa impossível da gente negar. Assim como talvez tenha havido corrupção no meu governo”.

Da leitura dos textos acima verifica-se, de plano, que a supressão de algumas frases da fala do recorrente não alterou o contexto do que foi dito na sua entrevista, de forma a transformá-la em mensagem inverídica ou difamatória, com aptidão para ensejar o deferimento do direito de resposta, devendo prevalecer a liberdade de expressão.

A liberdade de expressão, garantida constitucionalmente, assegura o direito de crítica, inclusive em relação a candidatos, principalmente no período eleitoral. Nesse sentido:

**RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. CANDIDATO. COLIGAÇÃO. PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA. ENTREVISTA. POSTAGEM EM REDES SOCIAIS. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.** 1. Cinge-se a controvérsia em verificar se deve ser concedido direito de resposta ao candidato Alexandre Ramagem Rodrigues, em virtude de postagem realizada por Eduardo da Costa Paes do conteúdo de entrevista concedida ao Globonews e replicada nas redes sociais Instagram e Facebook. **2. O direito de resposta previsto no artigo 58 da Lei n. 9.504/97 é assegurado para o candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.** 3. **O E. Tribunal Superior Eleitoral possui entendimento firmado no sentido de que o teor da postagem contendo crítica, ainda que ácida, não extrapola a liberdade de expressão.** 4. Prevalência do interesse público e da liberdade de expressão no debate democrático, os quais não abarcam somente a divulgação de fatos e opiniões inofensivas ou favoráveis, mas também aquelas que possam causar transtorno ou inquietar pessoas, pois a democracia se assenta no pluralismo de ideias e pensamentos (ADI no 4439/DF, rel. Min. Luís Roberto Barroso, red. p/ ac. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe de 21.6.2018). 5. Desprovemento do recurso. (Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro. Recurso Eleitoral 060003596/RJ, Relator(a) Des. Rafael Estrela Nobrega, Acórdão de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

19/09/2024, Publicado no(a) Publicado em Sessão 555, data  
19/09/2024-g.n)

Portanto, não deve prosperar a irresignação.

**III – CONCLUSÃO.**

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 06 de outubro de 2024.

**JANUÁRIO PALUDO**  
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

VG